



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013872-53.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada MARCIA APARECIDA ELEOTERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013872-53.2023.8.26.0004/50000
COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DA LAPA**

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré, apelada)

EMBARGADA: MARCIA APARECIDA ELEOTÉRIO (autora, apelante)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Extinção do feito (artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil). Embargos de patrono da ré, à busca de arbitramento de honorária. Inteligência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.878

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 151/153, que, segundo a embargante, reclama suprimimento (ponto de omissão), assim à busca de arbitramento de honorária de sucumbência (artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 09).

FUNDAMENTAÇÃO

Respeitosamente, não é o caso de invocar aplicação do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, aqui, na origem, não havendo arbitramento de honorária de sucumbência (hipótese em que a relação processual não se integrou, inexistindo citação), ademais, cogitada disciplina adicional pressupõe arbitramento anterior, na sentença.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator